



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.723111/2014-02
ACÓRDÃO	2101-003.215 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CÉLIA SILVEIRA CORREA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

A legislação tributária estabeleceu normas para que o contribuinte possa deduzir na declaração de ajuste anual despesas de sua atividade profissional sem vínculo empregatício. As despesas bem como as receitas recebidas de pessoa física e/ou pessoa jurídica sem vínculo empregatício devem estar devidamente escrituradas no livro caixa e comprovadas, caso o contribuinte pretenda se utilizar desse tipo de dedução. Ademais, tais despesas devem estar de acordo com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Campos Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Célia Silveira contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte contra lançamento decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2013, ano-calendário 2012.

O lançamento refere-se à glosa de deduções indevidas escrituradas em Livro Caixa no valor de R\$ 914.524,92, relacionadas a rendimentos de aluguel. Foi exigido o crédito tributário no valor total de R\$ 149.217,75, sendo R\$ 80.323,93 de imposto, R\$ 60.242,94 de multa de ofício de 75% e R\$ 8.650,88 de juros de mora calculados até 30/06/2014.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese, que sofreu no período diversas penhoras judiciais no montante de R\$ 987.160,68, que deveriam ser excluídas da base de cálculo do imposto por ausência de disponibilidade econômica. Argumentou que a penhora é um ato expropriatório adotado pelo Poder Judiciário, não proporcionando ao devedor a disponibilidade sobre os recursos financeiros, sendo os valores penhorados classificados como rendimentos não tributáveis.

A DRJ/SP1 julgou improcedente a impugnação, entendendo que rendimentos de aluguéis não estão relacionados com atividade profissional e, portanto, não são passíveis de dedução no Livro Caixa. A decisão não abordou especificamente a questão das penhoras judiciais e sua repercussão na disponibilidade da renda.

GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA DE LIVRO CAIXA.

O Livro Caixa é aquele no qual são registradas, mensalmente e em ordem cronológica, todas as receitas e despesas relativas ao trabalho não-assalariado. A legislação do Imposto de Renda somente permite a dedução neste Livro de despesas da receita decorrente do exercício da respectiva atividade executada pelo sujeito passivo.

APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.

Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada pelos motivos especificados na legislação de regência.

DILIGÊNCIA FISCAL. CABIMENTO.

A diligência tem o objetivo de complementar a instrução processual. Esta deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento da impugnante, quando entendê-la necessária. Revela-se prescindível a realização de

diligência quando do simples exame do processo, é possível o julgador formar convicção acerca da matéria controvertida.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE

A multa de ofício prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

INTIMAÇÕES ENDEREÇADAS AO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO SUJEITO PASSIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 70.235/72. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

Por determinação legal específica no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, descabido o pleito de endereçamento das intimações ao procurador constituído pela contribuinte.

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos apresentados na impugnação, principalmente quanto à falta de disponibilidade econômica sobre os valores penhorados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1 Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 Mérito

A questão central do presente recurso refere-se à legalidade da glosa de deduções escrituradas em livro caixa relativas a rendimentos de aluguel.

O artigo 6º da Lei nº 8.134/90 estabelece de forma taxativa que o livro caixa se destina aos contribuintes que percebem rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros.

A legislação é cristalina ao delimitar o âmbito de aplicação do livro caixa aos rendimentos decorrentes de prestação de serviços sem vínculo empregatício. Trata-se de benefício fiscal específico concedido aos profissionais autônomos, que podem deduzir despesas operacionais necessárias ao exercício de suas atividades.

Os rendimentos de aluguel, por sua natureza jurídica, constituem frutos civis do patrimônio, não se enquadrando na categoria de trabalho não assalariado. São proventos derivados da exploração econômica de bem imóvel, independentemente de qualquer prestação de serviços por parte do locador.

A distinção entre rendimentos do trabalho e rendimentos do capital é fundamental no sistema tributário brasileiro. Enquanto os primeiros derivam da aplicação de esforço pessoal e conhecimento técnico, os segundos decorrem da utilização econômica do patrimônio.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é pacífica no sentido de que a aplicação do livro caixa exige estrita correlação entre as despesas dedutíveis e a atividade profissional exercida pelo contribuinte. Não se admite interpretação extensiva que permita a utilização deste instituto para rendimentos de natureza patrimonial.

A própria Receita Federal do Brasil, através de manifestações oficiais, esclarece que o livro caixa não pode ser utilizado para rendimentos de aluguel e de transporte, por exemplo, confirmando a vedação legal ora aplicada.

A recorrente sustenta que as penhoras judiciais no valor de R\$ 987.160,68 afetaram sua disponibilidade econômica sobre os rendimentos de aluguel, devendo ser consideradas para fins de apuração do imposto devido.

Ademais, cumpre analisar a documentação juntada aos autos pelo contribuinte em suporte às suas alegações. O conjunto probatório apresentado consiste predominantemente em acordos judiciais de honorários advocatícios e decisões trabalhistas envolvendo diversas empresas, incluindo acordos nos processos nº 583.00.1998.833963-3 (honorários de R\$ 400.000,00), nº 98.947419-9 (dívida de R\$ 467.480,68 com penhora de cotas sociais), e múltiplos processos trabalhistas com valores variados.

Constata-se fundamental desconexão entre a documentação apresentada e o objeto central da autuação fiscal. Os documentos não comprovam penhora específica sobre os rendimentos de aluguel que constituem o objeto da glosa. A documentação demonstra acordos de honorários advocatícios, penhoras sobre cotas sociais empresariais e acordos trabalhistas diversos, mas não estabelece correlação direta com os rendimentos imobiliários de R\$ 1.299.772,52 que geraram a tributação questionada, conforme apurado pela fiscalização através da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias.

A ausência de nexo causal entre a documentação apresentada e os fatos objeto da autuação compromete fundamentalmente a sustentação das alegações defensivas. Os documentos não possuem relevância jurídica para o deslinde da presente controvérsia, uma vez que não contestam a adequação da glosa aplicada nem demonstram que os rendimentos de aluguel se enquadram nas hipóteses legais que autorizam o uso do livro caixa.

Ainda que a documentação comprovasse penhoras específicas sobre os rendimentos de aluguel, tal circunstância não alteraria a legalidade da glosa aplicada, por duas razões fundamentais.

Primeiro, a glosa aplicada pela fiscalização não incide sobre a tributação dos rendimentos de aluguel em si, mas sobre a utilização indevida do livro caixa para dedução de despesas relacionadas a estes rendimentos. A vedação legal ao uso do livro caixa para

rendimentos imobiliários é absoluta e não comporta exceções baseadas em circunstâncias posteriores.

Segundo, as deduções questionadas foram apropriadas na declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2013, ano-calendário 2012, independentemente das restrições judiciais posteriores. O vício reside na inadequação originária do instituto utilizado, não sendo sanado por eventos supervenientes.

A disponibilidade econômica constitui elemento do fato gerador do imposto de renda, mas não afeta a legalidade das deduções pretendidas. Enfim, a recorrente não pode invocar circunstâncias posteriores para convalidar o uso impróprio de dedução fiscal.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto